

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 313, DE 2008**

Acrescenta o inciso IX ao art. 37 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado FRANCISCO PRACIANO  
e outros

**Relator:** Deputado JOÃO ALMEIDA

### **I - RELATÓRIO**

A proposta de emenda à Constituição epigrafada, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado FRANCISCO PRACIANO, intenta assegurar aos alunos da rede pública de ensino um percentual das vagas oferecidas em concursos para cargos e empregos públicos.

A iniciativa, segundo seu autor, “procura reparar uma situação que é de todos conhecida e que é sentida na própria pele, todos os anos, por milhares de brasileiros: a desigualdade de condições – ocorrida nos concursos para cargos e empregos públicos – entre aqueles que tiveram condições sócio-econômicas de usufruir de um ensino regular privilegiado, em escolas da rede privada, e aqueles que, por motivos da má distribuição da renda nacional, não tiveram acesso a um ensino com a mesma qualidade, por terem concluído escolaridade básica exigida em instituições da rede pública de ensino”.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposta em foco, a teor do disposto no art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Constatо que a proposta obedece a alguns preceitos insertos no art. 60 da Constituição Federal, eis que o número de assinaturas é suficiente, consoante informação da Secretaria-Geral de fls. 08, e não há pretensão de abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes.

Contudo, quanto aos direitos individuais, vislumbro ofensa ao cânone constitucional da igualdade. A proposta em exame, a nosso ver, atenta contra o princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, e inciso I, da Carta Política pátria.

Ao contrário do que sustenta o autor, o *discrimen* empregado pela proposição sob o pretexto de alcance da igualdade substancial não encontra guarida no Texto Constitucional, isto porque o estabelecimento de cotas para estudantes oriundos do ensino público nos concursos não proporcionará os resultados pretendidos. Ao revés, poderá causar prejuízos ao serviço público com a desvalorização do mérito enquanto critério orientador para a seleção de funcionários públicos.

Há que se ter certa cautela com as chamadas ações afirmativas, pois muitas vezes, ao invés de compensar a desigualdade de oportunidades, podem gerar graves transtornos no futuro pela distorção que provocam.

Com efeito, as proposições legislativas do Congresso Nacional deveriam procurar meios da União, dos Estados e dos Municípios oferecerem à população ensino público básico de qualidade. Assim, os estudantes mais carentes poderiam disputar em condições de igualdade com os alunos de escolas particulares as vagas no serviço público. A proposição em exame busca um caminho tortuoso, de resultados incertos, um caminho que pode acarretar mais discriminação e carências na Administração Pública brasileira.

**Pelas razões expostas, nosso voto é pela  
inadmissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 313, de 2008.**

Sala da Comissão, em                    de 2009.

Deputado JOÃO ALMEIDA  
Relator